



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 38 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3264/00

AI.: 1/200012657

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: USINA MANUEL COSTA FILHO S/A

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS.- FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, Regime Especial de Fiscalização. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude do desenquadramento da penalidade proposta pelo autuante Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Notícia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS referente as vendas efetuadas no período de 11 a 31 de agosto de 2000.

As informações complementares, ratificam o feito. (fls. 03)

Foram indicados como infringidos o art. 873 II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

O valor do crédito indicado na exordial é de R\$ 47.967,85 de imposto e igual valor para a multa.

Em sua defesa, alega a autuada que o auto de infração originou-se de um procedimento inconstitucional, uma vez que o REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO é determinado por uma mera portaria, fere inclusive o princípio constitucional da hierarquia das leis e por isso não poderá produzir efeitos no universo jurídico.

Contesta a fundamentação do auto, alegando que a penalidade imposta é indevida, visto que inexistia sob qualquer forma conluio ou má fé da postulante.

No mérito argüi:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que o débito levantado é incerto e de duvidosa procedência, uma vez que a aplicação da multa extorsiva é de caráter confiscatória, além de juros, faz com os valores não correspondam a realidade;

Que os valores apresentados não coincidem com os da contabilidade da empresa e que a autuada não sonegou, uma vez que suas operações encontram-se contabilizadas.

Por fim pede a nulidade do feito.

A Julgadora singular contesta todos os argumentos da autuante argüindo que, com relação a alegativa de que a empresa afirma de que não houve conluio ou má fé e a multa é extorsiva, a penalidade aplicada está correta, o que ocorreu foi que a empresa confundiu o dispositivo aplicado .

Ressalta, que a alegativa de não houve sonegação de imposto uma vez que as operações da autuada encontram-se contabilizadas , esta é somente uma obrigação a mais que tem o contribuinte.

Reconhece no entanto, que a penalidade cabível é a inserta no artigo 878, inciso I alínea "d".

Diante das razões, decide pela Parcial Procedência, e recorre de ofício.

É o relatório



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Por tratar-se de uma medida excepcional de caráter sancionatório, impõe-se a esta a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

Sem mais nenhum argumento, e considerando que as razões apresentadas quando de sua impugnação, não foram suficientes para a descaracterização do feito, entendo acertado o pronunciamento da julgadora singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto

que o montante da multa exigida na inicial não condiz com a penalidade inserta no art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24569/97.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

É o voto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrido **USINA MANOEL CONTA FILHO S/A**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de maio de 2000 20/2/2002

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

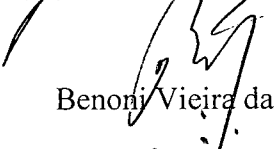
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

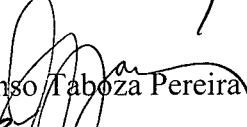
CONSELHEIROS:

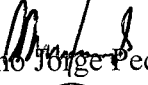

Eliane Resplante Figueiredo de Sá


José Milton de Colares de Melo

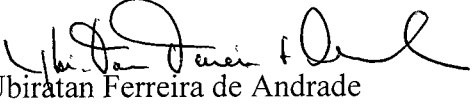

Eliane Maria de Souza Matias


Benoni Vieira da Silva


Afonso Taboza Pereira


Adriano Jorge Pequeno


Francisco José de Oliveira Silva


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado